

SEGUNDA CÂMARA DECIDE QUE POLÍCIA FEDERAL NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA REQUERER EM JUÍZO INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E/OU DADOS TELEFÔNICOS.

A Procuradoria da República no Amazonas promoveu o arquivamento de inquérito policial sigiloso que versava sobre crimes de associação para o tráfico internacional de drogas e tráfico internacional de drogas. O fundamento da promoção ministerial centrou-se na ausência de legitimidade da Polícia Federal para requerer em juízo a interceptação telefônica e de dados telefônicos, ou outra medida cautelar penal, por faltar-lhe capacidade postulatória e porque a titularidade da ação penal é exclusiva do MPF. O Magistrado discordou do arquivamento e remeteu os autos nos termos do art. 28 do CPP à consideração desta 2^a Câmara, a qual na 529^a Sessão realizada em 7 de fevereiro de 2011, homologou o arquivamento, por unanimidade. A Relatora, Dra. Raquel Dodge, em seu voto ressaltou que a autoridade policial não tem legitimidade para atuar em juízo e requerer medidas assecuratórias ou restritivas de direito, nem capacidade postulatória para requerer o deferimento das mesmas em juízo, ante a ausência de norma material ou processual que lhe dê tais poderes. Como é cediço, apenas o titular da ação penal, que é o Ministério Público, tem legitimidade para requerer em juízo a restrição de um direito individual que seja necessário para a investigação penal e para garantir a segurança pública. Acrescentou, ainda, que nos termos do art. 129, I da Constituição Federal, não é possível conferir validade às disposições infraconstitucionais que permitam a autoridade policial postular em juízo medidas cautelares no processo penal. Em um sistema de feição acusatória, esse entendimento deve prevalecer, sob pena de afronta à imparcialidade do Juiz. A autoridade policial tem competência exclusiva para a presidência do Inquérito Policial bem como relevante papel na investigação criminal, porém não integra a relação processual, razão pela qual não é possível reconhecer sua capacidade postulatória.

Só o Ministério Público pode requerer em juízo a restrição ao direito de liberdade do suspeito que está sendo investigado ou preso em flagrante, para ser mantido em prisão preventiva, por exemplo, desde que realizadas as condições previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

A restrição ao direito à intimidade do suspeito quanto aos dados bancários, telefônicos ou tributários também só pode ser requerida, pela mesma razão, pelo titular da ação penal, que tem legitimidade e capacidade postulatória e atribuição para verificar se a restrição de direito é necessária para a persecução penal, ou se a prova já coligida é suficiente para embasar ação penal, ou mesmo se há excludente de culpabilidade que impeça a persecução penal, tornando desnecessária a medida assecuratória.

Ademais, no presente caso a Polícia Federal requereu as interceptações a Juiz Estadual incompetente para deferi-las, pois o caso versava sobre tráfico internacional de drogas, como noticiado no próprio requerimento feito pela supracitada autoridade policial, de modo que, apenas quando o inquérito foi relatado o Procurador da República no Amazonas pode exercer sua atribuição e assim, requerer o seu arquivamento.

Portanto, diante da constatação de que as interceptações telefônicas realizadas no âmbito do Inquérito Policial em questão decorreram de iniciativa da Polícia Federal, dirigida a Juiz incompetente e desconhecida do titular da ação penal, é necessário reconhecer a nulidade das provas assim colhidas.

COOPERAÇÃO ENTRE A 2^a CÂMARA E A RECEITA FEDERAL DO BRASIL RESULTOU EM PORTARIA QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA DESTINAÇÃO DE MERCADORIAS

A Receita Federal do Brasil publicou, em 29 de junho próximo passado, a Portaria RFB nº 3.010, que estabelece critérios e condições para destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento. Essa Portaria também altera a Portaria RFB nº

2.206, de 11 de novembro de 2010, que regulamentava a alienação por meio de leilão, na forma eletrônica, para venda a pessoas jurídicas de mercadorias apreendidas ou abandonadas. A destinação das mercadorias sob custódia tem o propósito de agilizar o fluxo de saída e abreviar o tempo de permanência em depósito, a fim de disponibilizar espaços para novas apreensões, diminuir o custo com controles e armazenagem e evitar a obsolescência e a depreciação dos objetos apreendidos.

As formas de destinação das mercadorias podem ser: alienação, por meio de leilão e doação; incorporação ao patrimônio de entidades públicas; destruição ou inutilização. As mercadorias passíveis de destruição podem ser cigarros e derivados de tabaco; brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo; mercadorias deterioradas ou estragadas que não atendam às exigências sanitárias; mercadorias sujeitas à análise técnica ou laboratorial em quantidades que não justifiquem os custos dessas análises; mercadorias apreendidas em desacordo com a Lei de Propriedade Industrial e produtos com marca de falsificação alterada ou imitada; obras em qualquer tipo de mídia ou publicação que configurem produto de violação de direito autoral.

Será retida amostra quando ocorrer a destruição de bens com indícios de violação de direito autoral; destinados a fins terapêuticos ou medicinais sobre os quais recaia suspeita de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração; agrotóxicos, seus componentes e afins, que descumpram as exigências estabelecidas na legislação; e outras condutas criminosas, quando houver requerimento do Ministério Público. A amostra permanecerá sob responsabilidade da Receita pelo prazo de noventa dias, salvo se houver determinação judicial ou requerimento da Procuradoria da República para entrega à polícia judiciária ou transferência para o depósito judiciário.

A edição dessa Portaria atende aos anseios do Ministério Público Federal, que foi partícipe na sua elaboração por meio da atuação da 2ª Câmara, e representa um importante marco a ser observado dentro do princípio da economicidade processual. Nesse sentido a reunião com a Receita Federal ocorrida na 2ª Câmara no dia 16 de maio próximo passado e os Ofícios 2ª CCR nº 365E/2001, de 13 de junho de 2011, o qual foi integralmente contemplado na Portaria, conforme termos do Ofício nº 699/2011/RFB-Gabin, de 07 de julho de 2011, oriundo do Senhor Secretário da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido o Ofício nº 699/2011/RFB-Gabin, de 07/07/2011. http://ccr2-edit.pgr.mpf.gov.br/docs_institucional/arquivos-hospedados/oficio-966rb0001.pdf

A SEGUNDA CÂMARA PARTICIPOU DO 2º SEMINÁRIO LATINO-AMERICANO DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Brasília foi sede, nos dias 07 e 08 de julho corrente, do “II Seminário Latino-Americano de Justiça de Transição”. O evento, que contou com a presença de representantes de diversos países da América Latina e dos Estados Unidos da América, prestou-se para o debate de diversas questões relacionadas com o delicado tema de aplicação da justiça para fazer face aos excessos cometidos durante os regimes de exceção que prevaleceram em diversos países da região durante as décadas de 60, 70 e 80, chegando, às vezes, até mesmo aos anos 90, ocasião em que os direitos humanos foram duramente violados, razão pela qual se fez necessária a instituição de um conjunto de políticas de reparação. Em síntese, no “II Seminário” foram discutidos os programas para reparação em massa aos direitos humanos, por meio do exame das experiências de cada país, tendo sido discutidos o aprendizado, os desafios e o futuro da justiça de transição na América Latina; a coerência, a integridade e a sustentabilidade das políticas de reparação; a transformação das forças de segurança em momentos de transição; o direito à verdade e o papel das Comissões da Verdade; as leis de anistia sob a ótica da Corte Interamericana de direitos Humanos e o impacto da jurisprudência internacional em perseguições internas de violações dos direitos humanos; a obrigação do estado de preservar e disseminar informações sobre violações de direitos humanos; a participação de grupos de vítimas e de outras instituições da sociedade civil na concepção e na implementação da justiça de transição e a justiça de transição como obrigação ética e jurídica do

estado na apuração de graves violações de direitos humanos.

A Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos esteve presente no evento representando a 2^a Câmara de Coordenação, que elegeu entre suas diretrizes a rigorosa persecução penal de todos os crimes que atentem contra a dignidade e contra os direitos fundamentais da pessoa humana. Na oportunidade, a Dra. Elizeta entregou aos participantes, por meio do Procurador Regional da República da 3^a Região Dr. Marlon Alberto Weichert, três documentos produzidos no âmbito da Câmara, que firmam o posicionamento do Ministério Público Federal nesse sentido, os quais foram imediatamente agregados aos demais documentos entregues pelos orientadores e palestrantes do “Seminário”. Dois desses documentos consistem em votos: um, da lavra da Subprocuradora-Geral da República e Coordenadora da 2^a Câmara Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, e o outro, da Procuradora Regional da República da 3^a Região Dra. Mônica Nicida Garcia; o terceiro, um documento-síntese, produzido a partir de uma reunião de trabalho ocorrida na Câmara em 21 de março de 2011, com a presença de 26 membros, direta ou indiretamente envolvidos na apuração de crimes de sequestro com o desaparecimento forçado de pessoas durante o regime militar inaugurado no Brasil em 1964, em que foram discutidos os efeitos domésticos da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no “Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil”. Em comum, todos os três documentos firmam a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal desses crimes, considerados hediondos e imprescritíveis, e da obrigação do Ministério Público Federal de dar cumprimento à decisão da referida Corte Interamericana nesses casos.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ILHÉUS INOVA E LIBERTA ÍNDIOS PRESOS ILEGALMENTE POR MEIO DO USO DE VOTOS DA 2^a CÂMARA

Ação policial visando reintegração de posse, ocorrida no dia 05 de julho corrente na região de Ilhéus, estado da Bahia, resultou na prisão de cinco índios tupinambás, tendo sido imputado a eles prática dos crimes de oposição à execução de mandado judicial mediante violência, frustrando sua consumação; formação de quadrilha ou bando; desobediência a ordem legal de funcionário público; prática de justiça pelas próprias mãos e supressão de linha divisória, invadindo terreno alheio mediante violência e em concurso de pessoas.

Quando o auto de prisão em flagrante foi encaminhado para manifestação do Ministério Público Federal, a Procuradora da República em Ilhéus Dra. Flávia Galvão Arruti, ao invés de entrar com HC ou esperar que a FUNAI o fizesse, manifestou-se pelo não cabimento da conversão da prisão em flagrante em preventiva, adotando, portanto, uma outra alternativa à usualmente tomada. Em relação aos crimes de quadrilha e esbulho defendeu a atipicidade da conduta, juntando os Votos da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão e, em relação aos demais crimes, optou pela aplicação da nova “Lei das Prisões” (Lei nº 12.403/2011), uma vez as penas não passavam de três anos.

Em consequência dessa atuação decisiva da Dra. Flávia, a Justiça Federal de Ilhéus não manteve a prisão, determinando a soltura dos índios no mesmo dia.